



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Apelação nº. 0800955-37.2024.8.19.0071

Apelante: MICHAEL DOUGLAS LOPES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Decisão

PDF 93: Ofício n. 126827/2025-CPPE, encaminhado pela 2ª VP (fls. 93) com comunicação de decisão pelo e. STJ no sentido de:

“[...] Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Concedo parcialmente a ordem, de ofício, em favor de MICHAEL DOUGLAS LOPES, para absolver o paciente do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06 e redimensionar sua pena para 7 (sete) anos de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, **em regime inicial semiaberto**, conforme artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, mantidos os demais termos da condenação.

Comunique-se com urgência à autoridade coatora e ao juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se. [...]”. (grifado no original).

Autos conclusos.

Diante da decisão exarada pelo e. STJ, o regime de pena do réu Michael Douglas Lopes foi modificado para o semiaberto, o que impõe a necessidade de avaliação da custódia preventiva do apelante.

Isto porque, a Jurisprudência do e. STJ, aplicando entendimento firmado pela Suprema Corte, vem se manifestando pela incompatibilidade da fixação do regime semiaberto e aberto com a manutenção da prisão preventiva.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Neste sentido, destacam-se os julgados abaixo:

"[...] 1. É incompatível, salvo exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero, a manutenção da prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto na sentença condenatória. Precedentes. 2. Agravo regimental provido.

(STF – HC 221570 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-03-2023 PUBLIC 08-03-2023). (grifos nossos)

No mesmo sentido segue a jurisprudência do e. STJ:

"[...] 2. Todavia, a Suprema Corte firmou posição em sentido diverso, ou seja, de que "[a] fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva" (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), uma vez que "[a] tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica cancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes". (AgRg no HC 221936, Rel. Ministro Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023). **3. Isso não impede que a prisão seja mantida em casos excepcionais e desde que apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida. Ou seja, "[e]mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes".** (AgRg no HC 223529, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023).
[...] 8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 190.330/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, **Quinta Turma**, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

E



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

“[...] 3. A prisão preventiva é incompatível com o regime semiaberto fixado na sentença ou acórdão condenatórios, devendo ser substituída por medidas cautelares alternativas”. [...]

(AREsp n. 2.787.454/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), **Sexta Turma**, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Dito isso, não há que se falar em manutenção da prisão preventiva mantida pela sentença guerreada que deve ser substituída pelas medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, notadamente nos incisos I, II e IV, *litteris*:

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (...)

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;”

Expeça-se de Alvará de Soltura, clausulado, em prol do apelante MICHAEL DOUGLAS LOPES, se por AL não se encontrar preso, nos termos acima lançados, ou seja, à conta do regime semiaberto determinado pelo e. STJ e incompatibilidade com o regime fechado e/ou custódia preventiva.

Após o trânsito, dê-se baixa nos autos para que o d. Juízo de primeiro grau dê início à execução do julgado.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2025, às 18:08 horas.

Pedro Raguenet
Desembargador Relator